

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 94/2003

OBJETO Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à
proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 22/09/2003

Autoria Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 28 / 10 / 2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3280/2003

Lei n.º 3338, de 21/11/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3338 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.
De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crívelari

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei Municipal, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cerca energizada deverão possuir registro no CREA-SP e engenheiros ou técnicos eletricitistas, na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) e do projeto técnico.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através do departamento por ele designado, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Bebedouro.

Art. 5º - As instalações e manutenção das cercas energizadas deverão obedecer às Normas Técnicas Brasileiras que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação que se responsabilizará por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

- I. Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II. Potência máxima: 05 (cinco) joules;
- III. Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;
- IV. Duração dos impulsos elétricos (média) 0.001 segundos.

Art. 7º - A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizado de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitador.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados à conexão da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínimo de KW.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada, fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

Art. 11 - É obrigatória a colocação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção.

§2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º - A cor de fundo das placas de advertência obrigatoriamente deverá ser amarelada.

§4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.

§5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

- a) altura: 2,00cm (dois centímetros);
- b) espessura: 0,50cm (zero vírgula cinquenta centímetros).

§6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§7º - Este(s) símbolo(s) deverá(ão) ser obrigatoriamente de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo deverão eles estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10m a 0,20m, ou corresponder a espaços superiores a 1,00m.

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste imóvel com a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 17 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 18 - As cercas energizadas já instaladas no município de Bebedouro deverão se adequar ao disposto na presente Lei, à medida que a Prefeitura Municipal, através de seus departamentos competentes, procederem à fiscalização "in loco", apontar no que especificamente consiste a adequação, ocasião em que será concedido prazo para a consecução da obra, mediante notificação.

Art. 19 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de novembro de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 21 de novembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/562/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de outubro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 94/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros município de Bebedouro e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3280/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3280/2003

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei Municipal, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cerca energizada deverão possuir registro no CREA-SP e engenheiros ou técnicos eletricitas, na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) e do projeto técnico.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através do departamento por ele designado, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Bebedouro.

Art. 5º - As instalação e manutenção das cercas energizadas deverão obedecer às Normas Técnicas Brasileiras que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação que se responsabilizará por eventuais informações invertidas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

I. Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II. Potência máxima: 05 (cinco) joules;

"Deus Seja Louvado"

1



III. Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;

IV. Duração dos impulsos elétricos (média) 0.001 segundos.

Art. 7º - A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizado de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitador.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art 9º - Os cabos elétricos destinados à conexão da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópio e com capacidade de isolamento mínimo de KW.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada, fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no *caput* deste artigo.

Art. 11 - É obrigatória a colocação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção.

§2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º - A cor de fundo das placas de advertência obrigatoriamente deverá ser amarelada.

§4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.

§5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

a) altura: 2,00cm (dois centímetros);

b) espessura: 0,50cm (zero vírgula cinquenta centímetros).

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§7º - Este(s) símbolo(s) deverá(ão) ser obrigatoriamente de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50m (*dois metros e cinqüenta centímetros*) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo deverão eles estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10m a 0,20m, ou corresponder a espaços superiores a 1,00m.

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste imóvel com a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 17 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas de acordo com a legislação municipal vigente.

“Deus Seja Louvado”

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 18 – As cercas energizadas já instaladas no município de Bebedouro deverão se adequar ao disposto na presente Lei, à medida que a Prefeitura Municipal, através de seus departamentos competentes, procedendo à fiscalização “in loco”, apontar no que especificamente consiste a adequação, ocasião em que será concedido prazo para a consecução da obra, mediante notificação.

Art. 19 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2003.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO


LUIZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

4

DIÁRIO DO EXECUTIVO
ATOS LEGISLATIVOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
LEI Nº 8.200
de 23 de setembro de 1998

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 671/98, de autoria da Vereadora SILVANA RESEND e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os proprietários de edificações estabelecidas nesta cidade, que possuam "cercas elétricas" ou venham a instalá-las, devendo adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem. *com a apresentação da A.P.T. (Resolução de Projeto e Plano de Técnica)*

Artigo 2º - As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da "cerca elétrica" deverão adaptá-la a uma altura compatível (mínimo 2:20 metros de altura), adequada a uma amperagem que não seja mortal, sendo que o local deverá possuir "placas", contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.

§ 1º - **V E T A D O.**

§ 2º - A instalação e a manutenção da "cerca elétrica" deverão ser realizadas por ^{*}empresa com comprovada especialidade técnica. ** Com registro no CREA-SP*

Artigo 3º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no "caput" do artigo 1º.

Artigo 4º - **V E T A D O.**

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO JÁBALI
Prefeito Municipal

DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSÓSTOMO
Procurador Geral do Município, acumulando a Secretaria de Governo

MÁRIO VICTOR DE FELÍCIO
Secretário dos Negócios Jurídicos Interino

ANTÔNIO SIVALDI ROBERTI
Secretário da Fazenda

ARMANDO SCOZZAFAVE FILHO
Secretário de Administração

* Contato

Eng.º Elet. José Carlos Martins

tel. 33426228

tel. 97086050



O projeto, a construção, a instalação, a conservação e o funcionamento do eletrificador, bem como todos os elementos utilizados nas cercas eletrificadas, deverão estar de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Enquanto normas brasileiras expedidas pela ABNT não existirem, prevalecerá o prescrito pela norma internacional IEC 60335-2-76 Safety of Household and Similar Electrical Appliances - Part 2 - Particular Requirements for Electric Fence Energizers.

No local de instalação da cerca eletrificada deverá ser fixada uma placa em local visível constando a especificação da cerca eletrificada, nome do fabricante, nome do responsável técnico pela instalação e seu número de telefone, os riscos às pessoas, a indicação de hospitais mais próximos e os números de telefones de urgência.

A intensidade da corrente elétrica que percorre os fios condutores de cerca eletrificada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que por ventura venha a tocar em uma cerca eletrificada de acordo com a Norma NBR 6533 (Estabelecimento de Segurança aos efeitos da Corrente Elétrica percorrendo o Corpo Humano) da ABNT.

Todos os elementos que compõem as cercas eletrificadas (eletrificador, fios, isoladores, hastes de fixação, etc.) somente poderão ser comercializados e/ou instalados no município de Belo Horizonte os que possuam certificados em Organismo de Certificação de Produto - OCP, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, INMETRO.

A Resistência do material dos fios energizados deve permitir a ruptura por alicate comum quando houver a necessidade do Corpo de Bombeiros entrar no local onde estiver instalada cerca eletrificada.

As empresas que industrializam, comercializam e instalam cercas eletrificadas deverão possuir Registro de Empresa com a Relação de Profissionais do seu quadro Técnico no *CREA-MG e Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela PBH. *CREA-SP*
**PM Bebedouro*

C. St

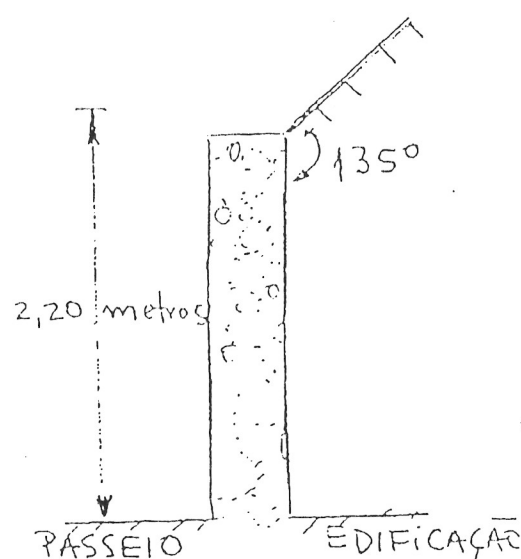
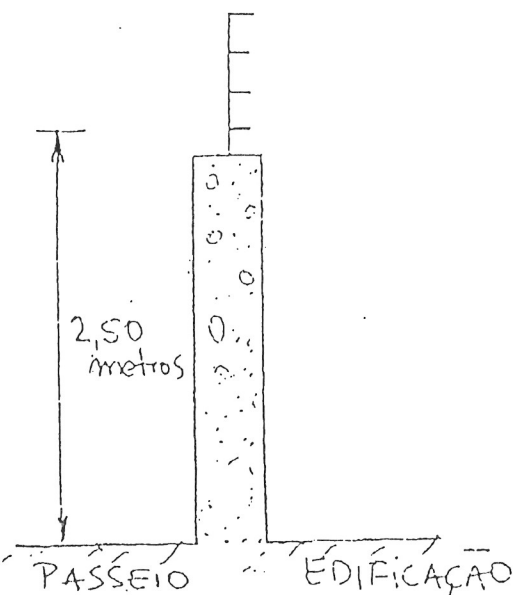


A instalação de cercas eletrificadas deverá ter a supervisão de Engenheiro eletricista ou Técnico Eletrotécnico ou Técnico Eletrônico ou Técnico Eletromecânico que fará sua Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-MG, sendo obrigatória a inspeção dessa cerca eletrificada, no mínimo, anualmente.

* CREA-SP

A empresa instaladora deverá responsabilizar-se em sanar as interferências que às cercas eletrificadas instaladas por ela possam causar. Os testes e verificações dessas interferências deverão ser realizados juntamente com técnicos das empresas de telefonia. Não será permitido a utilização de pares de fios de cabos telefônicos, pertencentes às empresas de telefonia, para a transmissão de sinais de alarme que contenham os mesmos níveis de tensão utilizados na eletrificação das cercas.

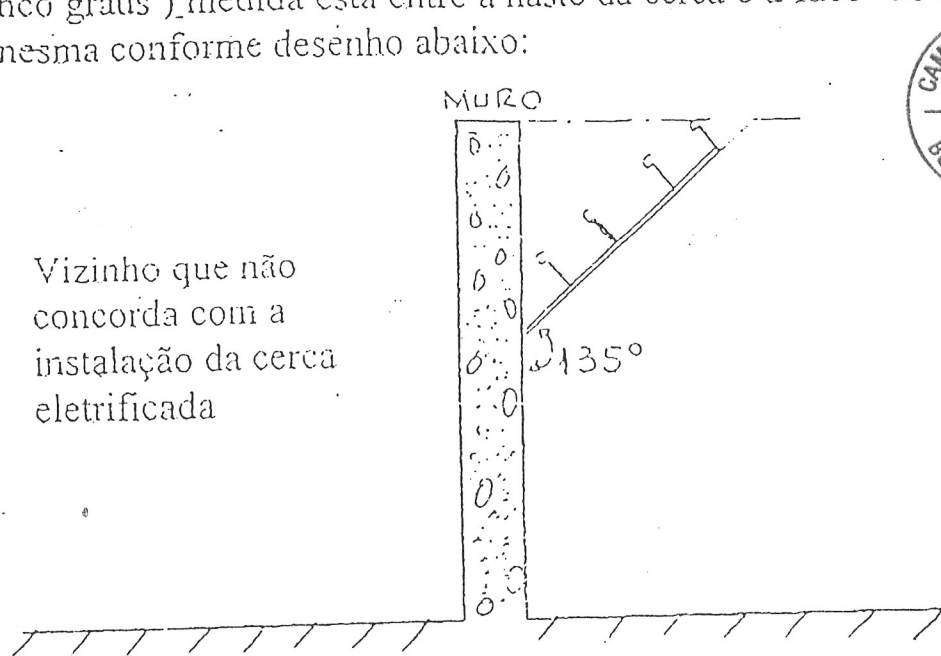
Na(s) via(s) pública(s) as cercas eletrificadas só poderão ser instaladas a uma altura mínima de 2,50 metros medida do 1º fio ao nível do passeio se instalada verticalmente ou 2,20 metros medida do 1º fio ao nível do passeio devendo ser instalada inclinada para dentro da edificação conforme desenhos abaixo:



As licenças para instalação de cercas eletrificadas serão concedidas pela PBH, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo projeto aprovado pelo órgão municipal competente.



Quando o vizinho não estiver de acordo, expresso por escrito, com a instalação de cerca eletrificada a mesma deverá ser instalada voltada para dentro da propriedade em um ângulo máximo de 135° (cento e trinta e cinco graus) medida esta entre a haste da cerca e a face do muro abaixo da mesma conforme desenho abaixo:



As empresas instaladoras deverão estar cadastradas na COSEG da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Estão autorizados a instalar, inspecionar ou reparar cercas eletrificadas somente profissionais qualificados que comprovem, perante a empresa instaladora a capacitação através de curso ou de treinamento na empresa instaladora conduzido por profissional autorizado.

É proibida a instalação de cercas eletrificadas a menos de 3,00 metros do(s) recipiente(s) de GLP de edifícios conforme norma NBR 13523 (Central predial de gás liquefeito de petróleo) da ABNT.

Em todo o perímetro da cerca elétrica, de 4 em 4 metros no lado da via(s) pública(s), e de 10 em 10 metros nos demais lados, é obrigatório o uso de placas indicativas, fluorescentes, de no mínimo 25x20 centímetros indicando a voltagem. **PERIGO CERCA ELETRIFICADA**, o nome da empresa fabricante, o nome e o número do telefone da empresa instaladora.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda nº 01/2003**, de autoria de **Vários Vereadores**, que dá nova redação ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 94/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

[Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *28* de *outubro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 28/10/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6656/2003
DATA: 23/10/2003 HORA: 13:14:53
ORIG: VARIOS VEREADORES
ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº94/2003
RESP: IDESIA MAGALHAES

15 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente



EMENDA Nº 01/2003

Emenda de autoria de vários Vereadores, que dá nova redação ao Artigo 18 do Projeto de Lei nº 94/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

O Artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - As cercas energizadas já instaladas no município de Bebedouro deverão se adequar ao disposto na presente Lei a medida que a Prefeitura Municipal, através de seus departamentos competentes, procedendo à fiscalização "in loco", apontar no que especificamente consiste a adequação, ocasião em que será concedido prazo para a consecução da obra, mediante notificação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de outubro de 2003.


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR - PT


Pedro Leopoldino de Andrade
VEREADOR


João Batista Bianchini
VEREADOR


Walter de Oliveira Cávoli
VEREADOR


Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A alteração acima visa atender às sugestões feitas por Vereadores em Plenário na sessão ordinária do dia 20/10, possibilitando aos proprietários de residências com cercas elétricas já instaladas condições viáveis para se adequarem à Lei em questão.

"Deus Seja Louvado"

REPUBLICA DE COSTA RICA
CANTON DE TURRIS

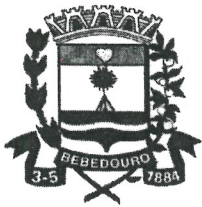
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEACION Y DESARROLLO

REPUBLICA DE COSTA RICA
CANTON DE TURRIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEACION Y DESARROLLO

Jose Alcebiades Celozio
VEREADOR

Vereador(es)
AUSENTE DO PLENARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 94/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões,*06* de*setembro*.....de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

Sala das Comissões,*06* de*setembro*.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 94/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *06* de *setembro* de 2003.

JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, *06* de *setembro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 94/2003. Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO

Na qualidade de integrante da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro e por discordar do entendimento dos vereadores Paulo César dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli que acompanharam as manifestações do ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO desta Casa emito meu voto em separado.

Com efeito, não obstante se tratar de matéria de assunto local e, a princípio, uma questão de postura do município que pode ser regulamentada por meio de lei de iniciativa de vereador a Câmara Municipal entendo que o projeto não contém elementos suficientes para o fim a que se destina.

A regulamentação das chamadas “cercas elétricas”, sobretudo nos imóveis residenciais, deve atender a rígidos ditames técnicos que, no caso, não foram atendidos, daí porque não merece aprovação.

É o que me parece ser.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 06 de outubro de 2003.


CELSO TEIXEIRA ROMERO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 94/2003, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....
.....
.....

Sala das Comissões,*06*..... de*setembro*..... de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões,*06*..... de*setembro*..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 94/2003: Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e VIII, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei. Sendo que, o artigo 30, inciso I e VIII, dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XIII, que reza:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Além de que a mesma Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, para legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, notamos que não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, padronizando a instalação de cercas elétricas em imóveis no município de Bebedouro, proporcionando,

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



desse modo maior segurança a toda a população, consistindo, assim, em uma imposição urbanística, autorizada pelos artigos sobre ditos.

Nestes termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União..."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

A respeito do assunto nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 373, 375, 381, 382 e 385, que:

"As imposições urbanísticas são preceitos de ordem pública. Derivam do poder de polícia, que é inerente e indissociável da Administração. Exteriorizam-se em limitações de uso da propriedade ou de outros direitos individuais, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer)"

"As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano. Tais limitações atingem precipuamente a habitação, e é natural que isto ocorra, porque a casa é a semente da povoação. Quem constrói a casa está construindo a cidade. Mas a cidade não é do proprietário da casa; é de todos. E, sendo de todos, há de predominar, na sua ordenação, o interesse da coletividade sobre o do particular."

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



"Competência do Municípios: plano diretor e ordenamento urbano - A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla, e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30 VIII) e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art.182). Visando o Urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais - habitação, trabalho, recreação, circulação - é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para o seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam e dos quais dependem a vida e o bem estar da comunidade local."

"Com esses instrumentos urbanísticos, de caráter normativo e executivo, o Município está habilitado a ordenar física e socialmente o seu território, através do plano diretor, e a regular o uso e a ocupação do solo urbano, bem como a execução de construções, a instalação de equipamentos e o exercício de atividades que afetem a vida e o bem-estar da comunidade urbana. sua ação urbanística é plena na área urbana e restrita na área rural, pois que o ordenamento desta, para suas funções agrícolas, pecuárias e extrativas, compete à União, só sendo lícito ao Município intervir na zona rural para coibir empreendimentos ou condutas prejudiciais à coletividade urbana, ou para preservar ambientes naturais de interesse público local."

"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades, através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, o seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

A regulamentação edilícia tradicional se expressa em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações, mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana."

portanto, sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal, já que segundo o ilustre doutrinador, supra mencionado, as regulamentações edilícias, atualmente, abrangem todas as normas municipais de ordenamento urbano, que provenham da Câmara ou do Prefeito.

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de outubro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 625

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Por: 15 votos

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6370/2003
DATA: 18/09/2003 HORA: 13:13:33
ORIG: VEREADOR CARLOS ADALBERTO DE J CRIVELARI
ASS: PROJETO DE LEI

ADIADO P/A
SESSÃO 28/10/03
20 / 10 / 03

RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 94 /2003



Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador **CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**:

Art. 1º - Para efeito desta Lei Municipal, todas as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cerca energizada, deverão possuir registro no CREA-SP e engenheiros ou técnicos eletricitistas, na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatório em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) e do projeto técnico.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através do departamento por ele designado, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Bebedouro.

Art. 5º - As instalação e manutenção das cercas energizadas deverão obedecer as Normas Técnicas Brasileiras que regem a matéria.

APROVADO EM 28/10/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação que se responsabilizará por eventuais informações invertidas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

- I. Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II. Potência máxima: 05 (cinco) joules;
- III. Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;
- IV. Duração dos impulsos elétricos (média) 0.001 segundos.

Art. 7º - A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizado de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitador.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art 9º - Os cabos elétricos destinados à conexão da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínimo de KW.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada, fabricadas em material isolante, fica



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



obrigatório a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

Art. 11 - É obrigatória a colocação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção.

§2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º - A cor de fundo das placas de advertência obrigatoriamente deverá ser amarelada.

§4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.

§5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

a) altura: 2,00cm (dois centímetros);

b) espessura: 0,50cm (zero vírgula cinquenta centímetros).

§6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§7º - Este(s) símbolo(s) deverá(ão) ser obrigatoriamente de cor preta.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 12 - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente, deverão ser do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50m (*dois metros e cinqüenta centímetros*), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, deverão eles estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10m a 0,20m ou corresponder a espaços superiores a 1,00m.

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste imóvel com a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar, ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 17 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 18 - As cercas energizadas já instaladas no Município de Bebedouro deverão se adequar ao disposto na presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua regulamentação.

Art. 19 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de setembro de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

Em: 28/10/03

Paulo Cesar dos Santos Alves
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO

Em: 20/10/03



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a uniformizar a instalação de cercas energizadas em imóveis existentes em Bebedouro, especialmente aqueles localizados em área urbana.

Indiscutível a utilidade deste equipamento no que tange à segurança dos imóveis, contudo igualmente indiscutível que a colocação de fios energizados deve obedecer a um padrão, sobretudo se considerado o fato de que envolve a segurança das demais pessoas. Em alguns casos, os fios energizados representam muito mais um risco à população, do que segurança ao proprietário ou possuidor do imóvel.

As regras inseridas nesta lei seguem orientações dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e são adotadas em outros municípios como Cascavel e Porto Alegre, daí porque a propositura possui dados em sua maioria de ordem técnica.

Espero contar com a compreensão de todos, afinal o tema é relevante e merece ser regulamentado sob pena de verificarmos no futuro algum acidente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de setembro de 2003.

CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
VEREADOR - PT